



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 95

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 109, de 20/02/1974, a partir de 01/07/1974.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Visando à erradicação, no Estado de São Paulo, da bactéria “xanthomonas citri”, responsável pela incidência da doença denominada “cancro cítrico”, o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura baixou a Portaria nº 9, de 12.01.72.

2. No citado documento, que ora anexamos, determinou-se a interdição de várias regiões paulistas, nas quais se proibiu a exploração da citricultura.

3. Assim, recomendamos às instituições financeiras que não concedam financiamentos para a atividade, nas áreas indicadas, a fim de assegurar-se pleno atendimento das medidas ordenadas pelo Ministro da Agricultura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1973.

GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DO CRÉDITO
RURAL E INDUSTRIAL
Oswaldo Tavares Moreira – Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo à Carta-Circular nº 95, de 10.10.73

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 1912

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, tendo em vista a incidência do “cancro cítrico”, doença causada pela bactéria “Xanthomonas citri” (Hasse) Dowson, em diversas zonas do Estado de São Paulo;

Considerando que é imperiosa a erradicação da doença do território nacional.

Considerando os motivos apresentados pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do D.N.P.V., nos termos dos artigos 29 e 30, combinados com o artigo 21 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934,

RESOLVE:

Art. 1º — Declarar interditas as áreas dos municípios de:

Alfredo Marcondes, Alvares Machado, Anhumas, Arealso, Avaí, Bauru, Borá, Caiabu, Caiuá, Cândido Mota, Dracena, Duartina, Estrêla do Norte, Flora Rica, Flórida Paulista, Iepê, Indiana, Irapuru, Junqueirópolis, Marabá Paulista, Maracaí, Mariápolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Narandiba, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Paraguaçu Paulista, Piquerobi, Pirapozinbo, Piratininga, Presidente Bernardes, Carta-Circular nº. 95 de 10 de outubro de 1973.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Wenceslau, Regente Feijó, Rinópolis, Sandovalina, Santa Mercedes, São João de Pau D'Alho, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Turabai, Teodoro Sampaio, Tupi Paulista, nos quais serão aplicadas as medidas de erradicação previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º — Além das relacionadas neste artigo, as áreas de quaisquer municípios do Estado de São Paulo, em que forem constatadas a doença, serão automaticamente consideradas como interditadas e assim sujeitas ao critério geral de erradicação.

§ 2º — Fica determinado aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas erradicadas, a obrigatoriedade da eliminação das rebrotas e sementeiras eventualmente surgidas, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 2º — Declarar suspeitos os municípios de:

Adamantina, Agudos, Alto Alegre, Álvaro de Carvalho, Alvilândia, Andradina, Araçatuba (parcialmente), Assis, Avandava, Balbinos, Barbosa, Bastos, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Boraceia, Braúna, Cabrália Paulista, Cafelândia, Castilho, Clementina, Coroados, Echaporã, Florínea, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Getulina, Glicério, Guaiçara, Guaimbé, Guaraçai, Guarantã, Guararapes, Herculândia, Iacangã, Iacri, Inúbia Paulista, João Ramalho, Júlio Mesquita, Lavínia, Lins, Lucélia, Luisiânia, Lucianópolis, Lupércio, Lutécia, Marília, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Ocuaçu, Oriente, Murutinga do Sul, Nova Independência, Ocaucu, Oriente, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Palmital, Parapuã, Paulicéia, Pederneiras, Penápolis, Pereira Barreto (parcialmente), Piacatu, Piajuí, Platina, Pornpéia, Pongai, Presidente Alves, Promissão, Quatá, Queiroz, Quintana, Rancharia, Reginópolis, Rubiácea, Sabino, Sagres, Salmorão, Santópolis do Aguapeí, Tupã, Uru, Valparaiso e Vera Cruz, ficando os mesmos sujeitos às disposições do Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art.3º – Fica a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, como preposta da União, credenciada a aplicar todas as medidas de erradicação cabíveis, inclusive a incineração das plantas ou partes atacadas, ou simplesmente suspeitas, bem como baixar medidas complementares, visando o rápido e eficiente extermínio do mal.

Art. 4º — Proibir o plantio de vegetais do gênero “Citrus” e afins, nos municípios declarados interditados.

Art. 5º — Proibir a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero “Citrus” e afins, capazes de hospedar a bactéria a ser erradicada, nos municípios interditados e suspeitos.

Art. 6º — Tratando-se de doença perigosa, capaz de alastrar-se por todo o território nacional e cujo ataque torna as árvores sem objetivo econômico, não poderá ser aplicado às plantas erradicadas o critério de indenização ao proprietário de que cogita o artigo 34 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 7º — Proibir a entrada no Estado de São Paulo, de frutas, mudas, galhos, borbulhas e quaisquer outras partes de plantas dos gêneros botânicos “Citrus” e afins, quando procedentes dos municípios interditados dos Estados do Paraná e Mato Grosso.

Parágrafo Único — As mudas e frutas cítricas produzidas nesses Estados, nas Carta-Circular nº. 95 de 10 de outubro de 1973.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

áreas não interditadas, poderão entrar no Estado de São Paulo, somente quando acompanhadas de Permissão de Trânsito emitida por técnico do Ministério da Agricultura ou devidamente credenciado, desde que não transitem por municípios interditados.

Art. 8º — Aos que difundirem, ou contribuírem para a manutenção ou difusão da doença conhecida por “cancro cítrico”, aplica-se a pena prevista no artigo 259 e seu parágrafo único do Código Penal.

Art. 9º — Aos infratores desta Portaria, aplicam-se as penalidades previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 10 — A presente Portaria revoga a de nº 493, de 23 de abril de 1957, e entra em vigor na data de sua publicação.